



**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04**

Ao  
Ilmo. Agente de Contratação  
Sr. **GABRIEL MOREIRA NOGUEIRA**  
e Comissão de Contratação  
da Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro  
Estado de Goiás

**Ref.:** Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2026 - Processo Administrativo nº 21/2026 -  
Construção de 25 Unidades Habitacionais – MCMV

**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.850.664/0001-04, com sede na Rua Miguel Freire c/ Rua São Salvador, nº 81, Qd. 20, Lote 13, Centro, Itauçu – GO, CEP 75.450-000, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face de cláusulas ilegais e manifestamente restritivas constantes do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, assegurando-se, assim, mecanismo de controle preventivo da legalidade do instrumento convocatório, *in verbis*:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Trata-se de prerrogativa de natureza objetiva, que não se vincula à condição de licitante previamente habilitado, mas sim ao interesse público na hígidez do certame. A impugnação constitui instrumento de saneamento prévio de ilegalidades, preservando a Administração de vícios que possam macular a competitividade ou comprometer a validade futura da contratação.

**Rua Miguel Freire com Rua São Salvador, nº 81, Qd-20 Lt-13, Centro, Itauçu - Go**  
**CEP: 74.450-000 – Telefone (62) 99641-5537**



**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04**

No caso concreto, a sessão pública da Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2026 está designada para o dia 13 de março de 2026, às 09h00min, conforme expressamente previsto no preâmbulo do edital.

O próprio instrumento convocatório prevê, em seu item 18, que os interessados poderão formular pedidos de esclarecimentos até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, evidenciando que o edital adota como parâmetro o mesmo marco temporal estabelecido na Lei nº 14.133/2021 para o exercício do direito de impugnação. Cita-se:

*18.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*18.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, em campo específico do sistema eletrônico no site <https://bll.org.br/>, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço eletrônico [licitacoes@corregodoouro.go.gov.br](mailto:licitacoes@corregodoouro.go.gov.br) ou no endereço na Praça do Cordeiro nº 40, Centro, Córrego do Ouro - GO – CEP: 76.145-000 – Departamento de Licitação e Contratos, sede da Prefeitura, nos dias úteis, no horário das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min.*

Além disso, o preâmbulo do edital dispõe que impugnações ao instrumento convocatório poderão ser protocoladas por escrito, dirigidas ao Agente de Contratação responsável, reforçando a plena admissibilidade formal da presente medida. Assim, protocolada dentro do lapso legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a sessão pública, resta incontroversa a tempestividade da presente impugnação, devendo ser conhecida e apreciada em sua integralidade.

## **II – SÍNTESE DO CERTAME**

O presente procedimento licitatório refere-se à Concorrência Pública Eletrônica nº 002/2026, promovida pelo Município de Córrego do Ouro – GO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), conforme detalhamento constante do Projeto Básico e anexos do instrumento convocatório.

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 3.685.722,18 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), conforme expressamente consignado no edital, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global, sob regime de empreitada por preço global, com inversão de fases.

Trata-se, portanto, de contratação de obra de engenharia de relevante impacto social, financiada em parte com recursos federais, o que impõe à Administração rigor redobrado quanto à observância dos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas,

**Rua Miguel Freire com Rua São Salvador, nº 81, Qd-20 Lt-13, Centro, Itauçu - Go  
CEP: 74.450-000 – Telefone (62) 99641-5537**



**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04**

notadamente a legalidade, isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, proporcionalidade e razoabilidade e segurança jurídica.

Todavia, a análise técnica do instrumento convocatório revela a existência de duas disposições que destoam frontalmente do regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021, por imporem restrições desproporcionais e juridicamente insustentáveis à participação de potenciais interessados. As cláusulas impugnadas são:

- **Item 3.8.1** – que estabelece vedação à participação de empresas com capital social igual ou superior a 10% do valor do orçamento base da licitação;
- **Item 5.2.4.4** – que exige comprovação do ciclo completo de certificação no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), vinculado ao SIAC, com duração de 36 (trinta e seis) meses.

Ambas as exigências, como se demonstrará nos tópicos subsequentes, configuram restrições indevidas à competitividade, carecem de amparo legal, não guardam proporcionalidade com o objeto licitado e violam diretamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 5º, 11, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de vícios que não se qualificam como meras impropriedades redacionais, mas sim como cláusulas materialmente ilegais, aptas a comprometer a validade do certame e a expor a Administração a riscos concretos de nulidade futura, responsabilização perante os órgãos de controle e eventual judicialização.

### **III – DO MÉRITO**

#### **3.1. DA ILEGALIDADE DO ITEM 3.8.1 – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM CAPITAL SOCIAL IGUAL OU SUPERIOR A 10% DO ORÇAMENTO BASE**

Depreende-se que o item 3.8.1 do edital estabelece que não poderão participar do certame as proponentes cujo capital social seja igual ou superior a 10% do valor do orçamento base da licitação. A disposição, embora formalmente apresentada como critério de participação, revela-se materialmente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas e com a sistemática de qualificação econômico-financeira prevista na Lei de Licitações.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação econômico-financeira e estabelece, em seu §4º, que:



**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04**

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação” (grifo nosso)*

A norma é clara ao autorizar a Administração a exigir capital mínimo como condição de habilitação, limitado ao percentual de até 10% do valor estimado da contratação. A finalidade dessa previsão legal é assegurar que o contratado possua capacidade econômico-financeira suficiente para executar o objeto contratual, protegendo o interesse público contra riscos de inadimplemento.

O que a lei permite, portanto, é a fixação de um patamar mínimo de robustez financeira, porém, o instrumento editalício instituiu foi exatamente o inverso: criou um teto máximo de capital social para participação.

Ao vedar a participação de empresas com capital social igual ou superior a 10% do orçamento estimado, o instrumento convocatório subverte a lógica do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e cria restrição absolutamente inexistente no ordenamento jurídico. Em nenhum momento a legislação autorizou a Administração a impedir a participação de empresas mais estruturadas financeiramente. Ao contrário, maior capital social representa, em tese, maior segurança contratual.

No caso concreto, considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 3.685.722,18, o percentual de 10% corresponde a aproximadamente R\$ 368.572,21. Pela redação



**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04**

do item 3.8.1, qualquer empresa com capital social igual ou superior a esse montante estaria impedida de participar da licitação.

A consequência prática é paradoxal: quanto maior a solidez financeira da empresa, maior a probabilidade de sua exclusão. Empresas com maior patrimônio, maior capacidade de absorção de riscos e maior estabilidade econômica estariam automaticamente afastadas do certame, independentemente de sua qualificação técnica.

Tal restrição não encontra amparo na Constituição Federal nem na Lei nº 14.133/2021. O art. 37, inciso XXI, da Constituição determina que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. A igualdade, nesse contexto, não autoriza discriminações arbitrárias ou critérios patrimoniais dissociados da finalidade da contratação.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A cláusula impugnada viola frontalmente tais princípios:

- Viola a legalidade, porque cria requisito não previsto em lei;
- Viola a competitividade, porque reduz injustificadamente o universo de potenciais participantes;
- Viola a proporcionalidade, porque impõe restrição inadequada e desnecessária;
- Compromete a seleção da proposta mais vantajosa, ao afastar concorrentes economicamente mais robustos.

Ressalte-se que o edital não apresenta qualquer fundamentação técnica que demonstre risco decorrente da participação de empresas com capital social superior ao percentual indicado. Não há justificativa que vincule tal limitação à adequada execução do objeto. A restrição surge isolada, sem motivação idônea, o que a torna ainda mais vulnerável sob o prisma do controle de legalidade.

Não se trata, portanto, de mera falha redacional ou questão interpretativa. Trata-se de vício material grave, que contraria diretamente o art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal, sendo apto a comprometer a validade do certame. Diante desse cenário, impõe-se a exclusão integral do item 3.8.1 do edital ou sua pronta correção, restabelecendo-se a conformidade do instrumento convocatório com o regime jurídico vigente.

**3.2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CICLO COMPLETO DE CERTIFICAÇÃO PBQP-H (36 MESES):**

---

Já no que diz respeito ao item 5.2.4.4 do edital exige a comprovação do ciclo completo de certificação no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), nos termos do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de

**Rua Miguel Freire com Rua São Salvador, nº 81, Qd-20 Lt-13, Centro, Itauçu - Go  
CEP: 74.450-000 – Telefone (62) 99641-5537**



**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04**

Serviços e Obras da Construção Civil (SIAC), estabelecendo que o ciclo de certificação possui duração de 36 (trinta e seis) meses e que devem ser apresentados os certificados referentes a todo o ciclo.

A exigência, da forma como redigida, extrapola o que é juridicamente admissível como requisito de qualificação técnica e impõe restrição indevida à competitividade do certame.

Inicialmente, é importante registrar que o PBQP-H, no âmbito do SIAC, exige que a empresa esteja regularmente certificada em determinado nível de conformidade, com certificado válido emitido por organismo acreditado. O que se exige, como regra, é a certificação vigente — não a comprovação histórica de todo o ciclo trienal.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica, estabelece no art. 67 que a Administração poderá exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, devendo tais exigências guardar relação direta com o objeto e observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O dispositivo legal não autoriza a Administração a impor requisitos excessivos ou desnecessários que não sejam estritamente vinculados à execução do objeto. A exigência deve ser pertinente, adequada e indispensável à garantia do cumprimento contratual.

Além disso, o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase preparatória, impõe à Administração o dever de definir condições de habilitação compatíveis com o objeto e devidamente justificadas nos estudos técnicos preliminares. Toda exigência técnica deve ser motivada, demonstrando-se sua necessidade concreta para a boa execução da obra.

No caso em exame, não há demonstração técnica de que a apresentação do ciclo completo de 36 meses de certificação seja imprescindível para a execução das 25 unidades habitacionais objeto da licitação. Exigir a comprovação integral do ciclo trienal significa, na prática, restringir a participação apenas a empresas que mantiveram certificação contínua durante todo o período, afastando empresas recentemente certificadas, empresas que tenham elevado seu nível de certificação e empresas que tenham passado por renovação ou revalidação dentro do sistema.

Todas essas empresas podem estar regularmente certificadas e plenamente aptas a executar o objeto, mas seriam excluídas por não atenderem à exigência formal do ciclo completo.

Tal medida não se revela proporcional ao fim buscado. Se a finalidade da exigência é assegurar padrão de qualidade na execução da obra, a certificação vigente já atende plenamente a esse objetivo. A exigência adicional de comprovação histórica do ciclo não agrega segurança adicional relevante, mas reduz o universo de competidores. A manutenção da cláusula, portanto, afronta:



**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04**

- O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (pertinência e compatibilidade das exigências técnicas);
- O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (necessidade de motivação e adequação na fase preparatória);
- O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípios da competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa);
- O art. 37, XXI, da Constituição Federal (igualdade de condições).

Importa destacar que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais são firmes no sentido de que exigências técnicas desproporcionais ou desvinculadas da finalidade contratual configuram restrição indevida à competitividade e devem ser afastadas. Cita-se:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - EDITAL - EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE - PBQP-H - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - MEDIDA LIMINAR DENEGADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição de 1988, a Administração Pública, ao realizar licitações, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, em que poderá exigir apenas qualificação técnica que seja considerada indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. 2 - A ilegalidade da exigência de certificação PBQP-H, que muito restringe a competição, para o fim de qualificação técnica foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1832/2011 - TC-012.583/2011, Rel. Min. Raimundo Carreiro, desde 13.07.2011) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG - RP: 851184, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 05/06/2018). 3 - Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 20538705420218130000, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 24/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2022)*

*EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - EDITAL - EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO - QUALIFICAÇÃO DISPENSÁVEL - ALTERNATIVAS QUE ATENDEM AOS PARÂMETROS DE QUALIDADE - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - PRECEDENTES - PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1- Nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal, a Administração Pública, ao realizar licitações, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, em que poderá exigir apenas qualificação técnica que seja considerada indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. 2- O Programa Mineiro da Qualidade e Produtividade no Habitat (PMQP-H) é uma ferramenta instituída pelo Governo*



**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04**

*Federal que busca garantir a segurança e durabilidade dos produtos utilizados na construção civil, proporcionando a modernização e o aumento da produtividade. 3- Apesar de sua importância, a exigência da certificação PBQP-H como qualificação técnica não é indispensável para as empresas concorrentes no procedimento licitatório discutido nos autos (fornecimento de tubos e conexões em P.V.C.), porquanto existem materiais que não constam no programa, mas que também atendem aos parâmetros de segurança e durabilidade para o serviço a ser prestado. 4- Considerando que a exigência da certificação PBQP-H extrapola o texto legal e viola o princípio da amplitude dos concorrentes, deve ser anulado o Processo Licitatório, ressalvados os bens que já foram fornecidos. Precedentes do TCU e do TCE-MG. 5- Sentença confirmada em remessa necessária. (TJ-MG - Remessa Necessária: 50012052320218130319 1.0000.21.205366-4/002, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 25/06/2024, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2024)*

No caso concreto, a exigência do ciclo completo de 36 meses não se mostra necessária nem indispensável à execução da obra. A certificação válida no PBQP-H é suficiente para demonstrar conformidade técnica com os padrões de qualidade exigidos pelo programa.

Dessa forma, impõe-se a retificação do item 5.2.4.4, suprimindo-se a exigência de comprovação do ciclo completo e mantendo-se apenas a necessidade de comprovação de certificação válida no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H).

**VI – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:**

A análise técnica do instrumento convocatório evidencia a existência de vícios materiais que comprometem a conformidade do certame com o regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

De um lado, o item 3.8.1 do edital institui vedação à participação de empresas cujo capital social seja igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, criando requisito negativo absolutamente inexistente no ordenamento jurídico. Como demonstrado, o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza apenas a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado a até 10% do valor estimado da contratação, com a finalidade de assegurar capacidade financeira mínima para execução do objeto.

A norma legal não autoriza, em hipótese alguma, a exclusão de empresas em razão de possuírem capital social superior a determinado percentual. A cláusula editalícia, ao inverter a lógica da qualificação econômico-financeira, viola frontalmente o princípio da legalidade, além de restringir indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 5º e ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.



**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04**

De outro lado, o item 5.2.4.4 impõe a comprovação do ciclo completo de certificação no âmbito do PBQP-H (36 meses), exigência que extrapola a finalidade legítima da qualificação técnica. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências técnicas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto contratado, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Exigir certificação vigente é compatível com a garantia de padrão de qualidade; exigir comprovação integral de ciclo trienal, entretanto, constitui requisito excessivo, não demonstrado como indispensável à execução das 25 unidades habitacionais objeto do certame.

A ausência de justificativa técnica idônea para tal exigência revela afronta também ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de fundamentar, na fase preparatória, as condições de habilitação adotadas. Exigências desproporcionais, dissociadas da finalidade contratual, configuram restrição indevida à ampla participação e comprometem a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, as cláusulas impugnadas não se qualificam como meras impropriedades formais, mas como vícios materiais que impactam diretamente os princípios estruturantes do procedimento licitatório: legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e eficiência. Diante desse quadro, a retificação do edital não constitui faculdade discricionária, mas providência necessária à preservação da juridicidade do procedimento. Dessa forma, requer:

- 1) O recebimento da presente impugnação como tempestiva;
- 2) A declaração de nulidade ou correção da redação do item 3.8.1, com sua imediata exclusão do edital;
- 3) A retificação do item 5.2.4.4, suprimindo-se a exigência de comprovação do ciclo completo de certificação PBQP-H, mantendo-se apenas a exigência de certificação válida;
- 4) A reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da alteração substancial das condições de habilitação;
- 5) A ampla divulgação das alterações promovidas, assegurando-se igualdade de condições a todos os potenciais interessados.

A manutenção das cláusulas impugnadas poderá ensejar a Representação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO ou perante ao Ministério Público do Estado e Goiás – MP/GO competente, com subsequente suspensão cautelar do certame, judicialização da controvérsia e declaração de nulidade do procedimento ou do contrato eventualmente celebrado.

A correção tempestiva das irregularidades apontadas constitui exercício legítimo do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado pela jurisprudência e pelos princípios que regem a Administração Pública, preservando-se a lisura do procedimento, a segurança jurídica e a regular aplicação dos recursos públicos. A presente impugnação, portanto, não se apresenta



**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04**

como obstáculo ao certame, mas como instrumento de aprimoramento e conformação jurídica do processo licitatório.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Itauçu – GO, 24 de fevereiro de 2026.

**SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**  
CNPJ nº 27.850.664/0001-04

**Rua Miguel Freire com Rua São Salvador, nº 81, Qd-20 Lt-13, Centro, Itauçu - Go**  
**CEP: 74.450-000 – Telefone (62) 99641-5537**